Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2387/12
PLCL Nº 025/12

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 011 /17 – CEFOR

Inclui inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não incidência de ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Em síntese, o Projeto tramita na Casa desde 2012. A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, à fl. 18, concluiu pela inexistência de óbice legal à tramitação, apontando, no entanto, a ausência do cumprimento de requisitos obrigatórios para a tramitação conforme LC nº 101/2000, artigo 14, por se tratar de matéria de benefício tributário. Em contraponto, o proponente, às fls. 29 e 30, argumentou que não há benefício tributário, pois o serviço que se pretende incluir na lista de serviços isentos de ISSQN não faz parte do rol de serviços tributados, não havendo renúncia de receita.

A CCJ firmou entendimento, às fls. 34-42, pelo óbice à tramitação, sob alegação de que a proposta fere o art. 14 da LC nº 101/2000 e o art. 13, § 3º, da LOMPA. Novamente, o proponente contestou o entendimento, alegando que não busca a não incidência de ISSQN sobre os serviços prestados pelos CRVAs, apenas busca a não incidência sobre os valores repassados pelo DETRAN, que já possui imunidade tributária.

Em Parecer, fls. 49 e 50, a CEFOR, incialmente, concluiu pela aprovação do Projeto. Após arquivamento e desarquivamento, o Projeto retornou à CEFOR, que novamente manifestou-se pela aprovação da proposta, às fls. 59-61. Após novo arquivamento e desarquivamento, vem novamente o Processo a esta Comissão, para elaboração de novo parecer.

PARECER Nº 011 /17 – CEFOR

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Projeto tem por finalidade instituir uma hipótese expressa de não-incidência tributária (no caso, o imposto sobre serviços de qualquer natureza) cuja incidência, entretanto, não encontra respaldo em nenhum texto legal que assim o permita.

Trata-se de previsão legislativa que visa, tão somente, outorgar segurança jurídica a uma situação que, por interpretação ampliativa, poderia vir a dar ensejo a autuações.

A proposta de inclusão no rol do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1973 (Código Tributário do Município de Porto Alegre) de um inciso tratando da não-incidência do ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela vistoria efetivada em veículos para fins de fiscalização inerente à atividade geral de registro e transferência de veículos novos ou usados, pelos CRVAs, tão somente torna expressa a vedação à tributação sobre essa atividade.

Isso porque, em verdade, a lista de serviços passíveis de tributação municipal não arrola essa atividade econômica. O item do anexo à Lei Complementar nº 7/1973 que permitiria, na opinião dos ilustres membros da CCJ, seria o 21.01, que dispõe serem tributáveis "serviços de registros públicos, cartorários e notariais". Se por interpretação demasiadamente ampliativa a receita municipal tem tributado a atividade de vistoria enquadrando-a nessa hipótese de incidência, o faz em afronta ao Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), que impõe a vedação à ampliação da hipótese de incidência tributária para além do seu conteúdo expresso (Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias). Na mesma esteira, a vedação imposta pelo art. 108, §1º do mesmo diploma, que veda a analogia para exigir tributo não previsto em lei ("Art. 108, § 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei").

PARECER Nº 011 /17 – CEFOR

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu em Embargos de Divergência que "[D] *o cotejo entre as posições jurisprudências e os conceitos trazidos pode-se deduzir que é imprescindível, portanto, a definição e a natureza do serviço a ser incluído no rol daqueles taxados pelo ISS, ainda mais, repita-se, quando isso se dá por força da interpretação extensiva. Assim, não basta a aparente semelhança para que se possa flexibilizar a taxatividade da referida lista*" (EREsp 887.360/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011).

De outro lado, cumpre registrar que a argumentação de que a vistoria seria uma atividade-meio vinculada à atividade-fim de registro veicular não encontra guarida na própria legislação aplicável ao DETRAN-RS e aos CRVAs, na medida em que a Portaria DETRAN/RS nº 053/2017, ao fixar os valores de todas as atividades desempenhadas por esses agentes, discrimina a vistoria veicular das demais atividades, a demonstrar sua autonomia com relação às demais atividades.

Do que foi exposto, denota-se que, diferentemente do que os ilustres colegas Vereadores concluíram, não se trata aqui de concessão de isenção (outorga de expressa não-incidência) tributária, na medida em que se trata de operação sobre a qual jamais houve previsão de incidência. Trata-se de uma modificação legislativa que tão somente visa à outorga de segurança jurídica a uma situação passível de dúvida e, portanto, longe de caracterizar perda de receita, livra a fazenda municipal de ser eventualmente objeto de ações judiciais buscando a repetição de um indébito.

Entendendo que o Projeto é meritório e surge para outorgar maior segurança jurídica à administração tributária e à cidadania, somos de parecer favorável à aprovação.

Concluímos, portanto, pela **aprovação** da proposição.

Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2017.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

PARECER Nº 011 /17 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 07.03.17

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher